



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000424885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1000680-73.2020.8.26.0581/50000, da Comarca de São Manuel, em que é embargante CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A, são embargados VALDIR DONIZETE ALVES DA SILVA, JULLIAN EDMUNDO ALVES DA SILVA, JHULIANO PABLO ALVES DA SILVA, JHULIENI GABRIELI ALVES DA SILVA e JUAN GABRIEL ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 34802

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

**1000680-73.2020.8.26.0581/50000 E EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO Nº 1000680-73.2020.8.26.0581/50001**

COMARCA: São Manuel

**EMBARGANTES: Concessionária Rodovias do Tietê, Valdir
Donizete Alves da Silva e outros (Justiça Gratuita)**

EMBARGADOS: os mesmos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE CORRÉ CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. - VÍCIOS - INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizados. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte corré, Concessionária Rodovias do Tietê S.A., rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA - VÍCIOS - INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizados. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentado pela parte autora, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 1.220/1.228 que, por votação unânime, deliberou o seguinte: **a)** deu provimento ao recurso de apelação, apresentado pela parte corré, Concessionária Rodovias do Tietê S.A.; **b)** julgou prejudicado o recurso de apelação, oferecido pela parte litisdenunciada, Tóquio Marine Seguradora S.A.; **c)** negou provimento ao recurso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

apelação, interposto pela parte autora, na parcela não prejudicada (*fls. 1.120, itens “b” e “c”*).

A parte corré, Concessionária Rodovias do Tietê S.A., sustentou, em resumo, o seguinte: a) presença do vício de contradição, relativamente ao arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, em favor da parte litisdenunciada; b) necessidade de arbitramento da referida verba, mediante a apreciação equitativa; c) inobservância do Tema nº1.255, do C. STF. E, por fim, prequestionou a matéria jurídica debatida.

A parte autora, por sua vez, sustentou, em síntese, que o v. acórdão ora impugnado não analisou e decidiu, expressamente, a respeito das questões e normas jurídicas indicadas no presente inconformismo, especialmente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, na hipótese concreta. E, por fim, prequestionou, igualmente, a matéria suscitada.

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados pelas partes corré, Concessionária Rodovias do Tietê S.A. e a autora, não comportam provimento, porquanto inexistentes no v. acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15).

Pois bem. Não há no v. aresto hostilizado nenhum vício passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela Egrégia Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, o v. acórdão ora impugnado consignou, expressamente, a imposição de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, em favor da parte litisdenunciada, incidentes sobre o proveito econômico obtido na lide secundária, nos termos dos artigos 85, § 2º e 129 do CPC/15. Em outras palavras, verificar-se-á a incidência da referida verba de sucumbência, sobre o que a parte litisdenunciada deixou de pagar, na hipótese de procedência da ação principal.

Daí porque, não há falar na possibilidade de arbitramento de tais ônus, mediante a apreciação equitativa. Ademais, o Tema nº 1.255, do C. STF, é inaplicável à hipótese dos autos, razão pela qual inexistente qualquer omissão, passível de correção.

De outra parte, consta, igualmente, do v. aresto recorrido que a lide seria resolvida mediante a aplicação da teoria subjetiva, pois, a causa de pedir está relacionada à imputação de conduta omissiva do Poder Público.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

No mais, as razões constantes dos presentes recursos demonstram, apenas, a insatisfação das partes embargantes com a r. decisão proferida pelo Colendo Órgão Colegiado, que não acolheu as respectivas teses jurídicas.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. As partes embargantes deverão postular a modificação do r. julgado mediante a utilização do recurso cabível e adequado à espécie.

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é inócurrenente nos autos.

Outrossim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pelas partes embargantes, por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15.

Finalmente, a manifestação expressa sobre dispositivos constantes do ordenamento jurídico pátrio afigura-se desnecessária porque: *“a função teleológica da decisão judicial é a de*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame” (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, apresentados pelas partes, corré, Concessionária Rodovias do Tietê S.A. e a autora, ratificando, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator